



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000832/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.084 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente FRANKLIN FONSECA CUNHA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto, podendo o Auditor Fiscal exigir prova do efetivo pagamento dos valores das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23/06/2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 17.630,12 (dezessete mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$ 27.453,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, o quanto segue:

1) após descrever os fatos ocorridos e os fundamentos legais do lançamento em questão, afirma que sua dedução e os documentos oferecidos para sua comprovação estão nos termos da legislação regente da matéria, ao contrário da motivação do lançamento; cita jurisprudência administrativa no sentido de que a exigência fiscal na forma como efetuada só com indícios veementes de que

os serviços não foram executados; "new pode a Receita Federal do Brasil, sem nenhuma base legal, impor ao contribuinte o meio de pagamento de despesas médicas, em detrimento da moeda nacional...";

2) cita outra jurisprudência administrativa para mostrar que existe a presunção de validade dos recibos, podendo estes ser contestados apenas se houver súmula de documentação ineficaz, devidamente administrativa homologada; e mais outra jurisprudência com entendimento de que incumbe A. Receita Federal a descaracterização dos recibos para não aceitar sua eficácia e validade;

3) por fim, contesta a multa aplicada dizendo que ela se equivale imposto lançado, tendo, assim, caráter nitidamente confiscatório; transcreve doutrinas de ao renomados juristas e decisões judiciais nesse aspecto.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- i. Procuração
- ii. Recibo de entrega declaração de ajuste anual ano-calendário 2003
- iii. Notificação de Lançamento
- iv. Cópias de recibos

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 09-31.297, julgando parcialmente procedente, admitindo as despesas de R\$ 4.010,00, referentes a R\$ 3.010,00 a Lucia Regina Crisóstomo e R\$ 1.000,00 referente Tiago Maciel Ferreira., pelo entendimento de que não restou demonstrado os efetivos pagamentos.

Quanto à multa de ofício fixou que uma vez positivada a norma, a autoridade fiscal, cujas atividades são vinculadas. Portanto, ficando constatado, pelo Fisco Federal, a existência de irregularidades nas DIRPF apresentadas pelos contribuintes, que tragam como consequência diferença de imposto a pagar, enseja o lançamento de ofício com a aplicação das penalidades cabíveis, no caso, multas de ofício, além dos juros de mora, tudo nos exatos termos da legislação tributária.

Inconformado com o v. acórdão nº 09-31.297 - 4ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que os recibos apresentados estão em total compasso com a legislação e que são meio eficaz de demonstrar as despesas médicas dedutíveis, não podendo a Receita Federal do Brasil, sem nenhuma base legal, impor ao contribuinte o meio de pagamento de despesas médicas. Alega que as multas se equivalem ao imposto lançado, tendo o caráter nitidamente confiscatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo.

A controvérsia reside no reconhecimento ou não dos comprovantes das despesas médicas juntados pelo recorrente.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação da prestação de serviços ao efetivo pagamento, consoante julgado abaixo colacionado:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. **Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.**
(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 05/12/2019-Nº 2202-005.838). Acórdão

Outrossim, o referido julgado também não deixa dúvidas de que o ônus de provar seu direito à dedução incumbe ao contribuinte. Em âmbito tributário o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso alegou o contribuinte ter incorrido em gastos com despesas médicas, portanto, incumbe ao recorrente apresentar à autoridade fiscal comprovantes que demonstrem tais dispêndios, não havendo que se falar em responsabilidade da administração de diligenciar na busca de indícios que demonstrem a veracidade das alegações dos contribuinte.

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra a comprovação de pagamento é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem a qual, as deduções não podem ser admitidas. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não trouxeram qualquer comprovação de pagamento dos serviços alegadamente prestados.

Outrossim, o percentual da multa foi corretamente aplicado. Tendo decorrido lavratura de auto de infração decorrente de fiscalização do contribuinte, impõe-se a exigência de multa de ofício, não havendo que se falar no caráter confiscatório da mesma nos termos do Decreto nº 3.000 de 1999, *in verbis*:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, deve ser mantido o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto